



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Fundação Estadual do Meio Ambiente**

**Gerência de Resíduos Sólidos**

**Nota Técnica nº 1/FEAM/GERES/2023**

**PROCESSO Nº 2090.01.0003190/2023-74**

### **Nota Técnica**

**Assunto:** Justificativa para a publicação de Deliberação Normativa Copam que tem como objetivo estabelecer diretrizes para implementação, operacionalização e monitoramento dos sistemas de logística reversa no estado de Minas Gerais.

Na presente Nota Técnica a Gerência de Resíduos Sólidos, a Diretoria de Gestão de Resíduos e a Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental da Semad visam apresentar justificativa para a publicação de Deliberação Normativa Copam que tem como objetivo estabelecer diretrizes para implementação, operacionalização e monitoramento dos sistemas de logística reversa no estado de Minas Gerais.

A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada inicialmente pelo Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e posteriormente pelo Decreto Federal 10.936 de 12 de janeiro de 2022, dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e, dentre seus dispositivos, define responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, elenca resíduos sujeitos à Logística Reversa (LR) obrigatória, além de explicitar a possibilidade de extensão dos Sistemas de Logística Reversa (SLR) para produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, grau e extensão dos impactos à saúde pública e ao meio ambiente, provocados pelos resíduos gerados.

É importante destacar o conceito de acordo setorial e explicitar a definição de logística reversa e de responsabilidade compartilhada trazida pelo artigo 3º da PNRS:

“[...] I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

[...] XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

[...] XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos; [...]”.

Pode-se considerar que a forma como a lei federal supracitada objetivou equacionar a questão das responsabilidades pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens, envolvendo os diversos atores setoriais, constituiu-se, na origem, um problema regulatório a ser solucionado, a despeito de ser uma forma inovadora de permitir-se a negociação e a distribuição de tarefas entre os diversos atores (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), a participação remunerada de titulares dos serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos e de organizações de catadores de materiais recicláveis, bem como a responsabilização de consumidores. Enquanto em outros países prevalece a responsabilidade estendida ao produtor, que confere maior responsabilidade aos fabricantes; no Brasil, a instituição da responsabilidade compartilhada parece ser responsável por dificuldades na conciliação dos interesses dos atores e atrasos no estabelecimento dos acordos setoriais, já que a diluição da responsabilidade entre vários atores tende a deixar o problema relegado ao estabelecimento de acordos e compromissos assinados.

Cabe também destacar que a Lei 12.305/2010 considera a utilização de outro instrumento de compromisso, enquanto documentos contratuais estabelecidos entre o setor empresarial e o poder público, para alcançar vários objetivos, os quais estão delimitados no novo decreto regulamentador da PNRS, o Decreto 10.936/2022, que revogou o antigo Decreto 7.404/2010, mas manteve vários dispositivos do antigo. Nesse novo Decreto, os termos de compromisso são referenciados também como instrumentos aplicáveis à logística reversa e, sobretudo, são úteis aos governos estaduais para o estabelecimento de compromissos e metas mais exigentes do que aqueles previstos em acordo setoriais já assinados na esfera federal ou em regulamentos federais concernentes.

Convém também citar o artigo 33 da PNRS, de onde deriva o problema regulatório em questão, quando fica expresso que “[...] São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. [...]”

Ressalta-se que os parágrafos §1º e §2º do artigo 33 estendem a exigência de implementação de sistemas de logística reversa a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, bem como a viabilidade técnica e econômica da logística reversa. Sendo assim, delinear-se, nessa origem, os cenários das obrigações e oportunidades que delimitam o problema regulatório envolvendo a promoção da logística reversa de produtos e embalagens no Brasil.

Em Minas Gerais, o Decreto nº 45.181, de 25 de setembro de 2010, ao regulamentar a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, em seu Art. 17, atribuiu ao COPAM a competência de estabelecer prazos e condições para cumprimento de obrigações relativas ao gerenciamento de pneus, pilhas e baterias, lâmpadas e equipamentos eletroeletrônicos, bem como outros resíduos que o Conselho possa vir a indicar e; à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), a responsabilidade por analisar e acompanhar os SLR a serem implantados e estabelecer normas para indenizações de custos decorrentes dessa ação.

Em 04-12-2013, foi publicada Deliberação Normativa COPAM nº. 188, de 30 de outubro de 2013 ([68778523](#)), que estabelece diretrizes gerais e os prazos para a publicação dos editais de chamamento de sistemas de logística reversa no Estado de Minas Gerais, em atendimento ao artigo 17, do Decreto nº 45.181, de 25 de setembro de 2009, para os seguintes resíduos:

I - pneus, em 2013;

II - pilhas e baterias, em 2014;

III - equipamentos eletroeletrônicos, em 2016;

IV - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio, em 2015.

A DN 188 de 2013 estabeleceu diretrizes para implementação da logística reversa no Estado de Minas Gerais, instituindo o termo de compromisso como instrumento de pactuação dos sistemas de logística reversa no estado e o cronograma para publicação dos editais de chamamento público dos setores produtivos, bem como o conteúdo mínimo para a apresentação das propostas apresentadas. Em 2015, foi publicada a [Deliberação Normativa COPAM nº 207/2015](#), alterando o prazo para publicação do edital de chamamento de eletroeletrônicos.

Ao longo dos últimos anos, a FEAM empreendeu ações para divulgar os editais de chamamento previstos, realizou reuniões e encontros setoriais e, a partir das propostas apresentadas e analisadas por esse órgão, houve acordo para celebração de termo de compromisso para implementação da logística reversa de embalagens de óleos lubrificantes, em 2012, por iniciativa do próprio setor. Em 2019, também ocorreu a assinatura de termo de compromisso para os resíduos de baterias chumbo-ácido. Entretanto, para os demais resíduos previstos pela DN 188/2013 não foi possível a construção de consenso para assinatura de Termos de Compromissos, e, portanto, para as demais cadeias de resíduos ainda se faz necessária regulamentação, destacando que alguns setores permanecem na inércia, com

ausência de movimento ou atividade, que culminem no estabelecimento de um compromisso de implementação da logística reversa nesses setores.

Em âmbito nacional, foram assinados e publicados os acordos setoriais para embalagens de óleos lubrificantes, lâmpadas, embalagens em geral, resíduos de equipamentos eletroeletrônicos e baterias chumbo-ácido. Em dezembro de 2018, também foi assinado um Termo de Compromisso para embalagens de aço; em novembro de 2020, foi assinado termo de compromisso de latas de alumínio para bebidas. No caso de medicamentos vencidos ou em desuso, após anos de discussão, o Governo Federal iniciou a implementação do sistema de logística reversa por meio do Decreto nº 10.388, de 05 de junho de 2020. Além desses, também já foram implantados sistemas de logística reversa para pneus inservíveis, embalagens de agrotóxicos, óleo lubrificante usado ou contaminado e pilhas e baterias, com base em instrumentos legais que exigiram a destinação final ambientalmente adequada desses resíduos, por meio de instrumentos legais anteriores à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Analisando-se a situação em que se encontra a implementação de termos de compromisso de produtos e embalagens pós-consumo, no território mineiro, verifica-se uma necessidade premente de regular os setores produtivos nos quais ainda restam lacunas de acordos, entendimentos e compromissos dos atores. Verificou-se, ao longo dos anos, que os setores permanecem em estado de letargia no território de Minas Gerais, ou atuando de maneira vagarosa, na ausência de um instrumento normativo que estabeleça obrigações, prazos e formas de comprovação das obrigações de maneira mais incisivas. O governo de Minas Gerais tem a opção de continuar esperando que os próprios setores se apresentem, com propostas consolidadas por cada setor, entretanto, sob a pena da lentidão ditada pelos interesses de mercado.

Considerando o status atual, no qual se observa dificuldades de conciliação das propostas apresentadas pelos setores e tendo em vista a urgência na definição de diretrizes para estruturação, implementação, operacionalização, aprimoramento, monitoramento e divulgação dos sistemas de logística reversa dos produtos colocados no mercado mineiro, bem como a forma de apurar a implementação das responsabilidades atribuídas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes em relação aos SLR, para que se atinja o objetivo maior, afinado à mudança de paradigma: transição de economia linear à economia circular, apresenta-se a proposta de Deliberação Normativa que visa adequar os instrumentos legais vigentes.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Superintendente**, em 28/07/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor (a)**, em 28/07/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 28/07/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **68775713** e o código CRC **66554234**.